

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, Centro, Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 3892-1504, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saosebalcv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000374-57.2018.8.26.0587**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Tolomeu Negocios e Participações Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Quintela Alves Rodrigues**

Vistos.

**TOLOMEU NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** CNPJ/MF nº 11.074.405/0001-90 e **NAFTALI NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,** CNPJ/MF nº 10.474.758/0001-15. qualificada nos autos, requereram recuperação judicial consoante razões expostas na inicial.

O pedido foi processado (fls. 330/333), seguindo-se variadas manifestações da devedora, credores, administrador judicial e Ministério Público.

O plano de recuperação judicial foi apresentado e, por força de objeções, designou-se assembleia de credores, com resultado constante da ata de fls. 1248/1251, pela reprovação.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO**

**FORO DE SÃO SEBASTIÃO**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua Emídio Orselli, 333, Centro, Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 3892-1504, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saosebalcv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Impõe-se a convocação da recuperação judicial em falência, tendo em vista a rejeição do plano de recuperação judicial (fls. 1248/1251).

Ora, a rejeição do plano de recuperação judicial constitui em causa legal à decretação da falência, conforme dispõe o artigo 56, §4o. da Lei nº 11.101/05.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECRETO** hoje, às 15 horas e 10 min, a **falência de TOLOMEU NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ/MF nº 11.074.405/0001-90, estabelecida formalmente na Av. Emilio Granato, 6000, casa 04, Praia Canto O'Mar, São Sebastião, CEP 11061-027 e **NAFTALI NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ/MF nº 10.474.758/0001-15, com sede na Rua Antonio Silva Santana, 195, Portinho, Ilhabela-SP, CEP 11630-000 e fixo como seu termo legal o 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial (art. 99, II), permanecendo como administrador judicial o mesmo nomeado para a recuperação judicial.

Nomeio como administrador judicial o dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, que deverá assinar termo de compromisso em 48 horas.

A falida deverá apresentar, em cinco dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, natureza e classificação dos respectivos créditos, excetuados aqueles já constantes dos autos (artigo 80). Outrossim, não poderá dispor ou onerar qualquer bem sem prévia autorização deste juízo.

Concedo o prazo de 15 dias para novas habilitações de crédito e ordeno a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, Centro, Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 3892-1504, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saosebalcv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O administrador judicial deverá, *incontinenti*, e nos termos do artigo 22, III, “F”, da Lei nº 11.101/05, providenciar a arrecadação de bens da falida, podendo inclusive lacrar os estabelecimentos da falida, se necessário (Art. 109). As despesas com a arrecadação, avaliação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto serão suportadas pela massa, na condição de créditos extraconcursais, com precedência sobre os demais (artigo 84).

A arrecadação e avaliação poderão ser acompanhadas pela falida (artigo 108, § 2º, da Lei nº 11.101/05), ficando autorizada a remoção dos bens, se necessária (artigo 112).

Não sendo possível a avaliação no momento da arrecadação, fica, desde já, concedido o prazo de 30 dias para tal diligência.

O administrador também deverá promover todos os atos previstos nas demais alíneas do inciso III, do artigo 22, da mesma lei.

Expeçam-se ofícios nos termos dos incisos VIII e X, do artigo 99 da mesma lei. Intimem-se o Ministério Público e Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos Estados e Municípios em que a devedora tem estabelecimento, para que tenham ciência da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

A serventia também deverá providenciar todas as diligências previstas nos incisos I e II, do artigo 104, da Lei nº 11.101/05, e ainda observar o cumprimento dos demais incisos do mesmo artigo de lei.

Cópia desta decisão deverá ser enviada imediatamente ao administrador judicial (fac-símile ou e-mail)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO**

**FORO DE SÃO SEBASTIÃO**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua Emídio Orselli, 333, Centro, Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12)  
3892-1504, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Intime-se.

Sao Sebastiao, 20 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**